



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 627 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 55ª de 22/08/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5237/2007
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200712487
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO. Contribuinte não entregou ao agente fiscal os arquivos magnéticos contendo as informações econômico-fiscais do estabelecimento. Não há razão para afastar a responsabilidade do contribuinte pela eventual impossibilidade material de cumprimento do dever obrigacional, porquanto é de natureza objetiva a responsabilidade pela infração, consequência lógica da própria infração, igualmente objetiva, donde existência independe da vontade. Recurso conhecido e não provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se de Recurso Voluntário de decisão procedência do auto de infração por embaraço á fiscalização em face de que o contribuinte não entregou ao agente fiscal os arquivos magnéticos contendo as informações econômico-fiscais do estabelecimento.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Processo nº 1/5237/2007
Auto de Infração nº 1/200712487
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Multa lançada: R\$ 3.758,94.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização. Decisão amparada no art. 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Nas razões do recurso a recorrente alegou que o fato de não ter apresentado os arquivos eletrônicos solicitado não se deu por ato voluntário, mas por impossibilidade material, pois que estavam guardados na matriz, localizada no Estado de Pernambuco.

Aduz que, ainda que a intempestivamente a obrigação foi cumprida; ademais, a penalidade imposta refoge à razoabilidade.

A Consultoria Tributária opina pela procedência do feito, seguida que foi pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É o relatório.

VOTO.

De fato, não cabe reparo o auto de infração. Resta indubitoso que o contribuinte não apresentou os arquivos solicitados no tempo aprazado, e mediante o que dispõe o art. 815 do RICMS - Dec. nº 24.569/97, razão suficiente para dar ensejo a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, mormente que o embaraço se dá por qualquer meio e forma. *In verbis:*

Art. 123...

.....
VIII - outras faltas:
.....

Processo nº 1/5237/2007

Auto de Infração nº 1/200712487

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

Não há razão para afastar a responsabilidade do contribuinte pela eventual impossibilidade material de cumprimento do dever obrigacional, porquanto é de natureza objetiva a responsabilidade pela infração, conseqüência lógica da própria infração, igualmente objetiva, donde a existência independe da vontade do agente.

Nesse sentido, a própria Exposição de Motivo do próprio CTN, quando constou que as infrações fiscais não têm conteúdo jurídico próprio, nem são suscetíveis de efeitos práticos outros que o descumprimento de uma obrigação legal. São, destarte, consideradas objetivamente, ou seja, como fatos concretos independentemente de suas causas intelectuais ou efeitos materiais (Trabalhos da Comissão Especial do CTN - Rio de Janeiro, 1954, p. 244).

Igualmente, o art. 121 da Lei nº 12.670/96, que prescreve que a responsabilidade por infração, exceto em hipóteses específicas, independe da intenção do contribuinte ou responsável de produzi-la, o que significa dizer que não deve ser considerado o fator volitivo na configuração do tipo infracional.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator,

Processo nº 1/5237/2007

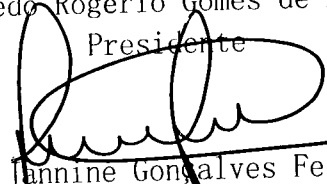
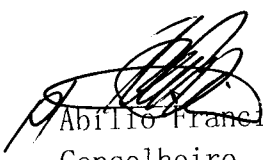
Auto de Infração nº 1/200712487

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.


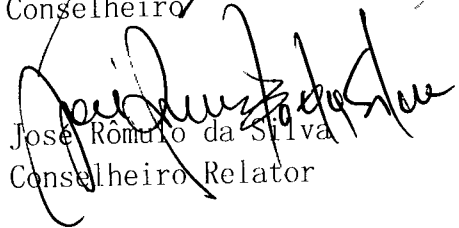
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de
Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2.011.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

ANNELINE
Jaimine Magalhães Torres
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro
José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado